

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.373, de 2004).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

Autor: Deputado Neucimar Fraga

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, estabelece que a areia contida em tanques ou similares, destinados ao lazer e recreação, existentes em áreas públicas ou privadas, deverá receber tratamento adequado para descontaminação e combate de bactérias, verminoses e enfermidades em geral com periodicidade mínima de doze meses.

A responsabilidade por tal tratamento caberia ao representante legal da área pública ou privada, sendo as infrações à norma sujeitas a penalidade pecuniária, por pessoa contaminada, a ser devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação o autor destaca que inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, propiciando a contaminação da areia por agentes infecciosos causadores de enfermidades como a leptospirose, toxoplasmose e hepatite.

O autor considera que o projeto representa medida acessória de saúde pública e de prevenção a doenças.

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader foi apensado à proposição em análise.

O projeto apensado obriga os clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação a realizar periodicamente tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e vermes.

Essa proposição estabelece que constatada em exame parasitológico a contaminação da areia, o estabelecimento receberá notificação do órgão competente, devendo isolar o tanque e providenciar a troca da areia no prazo de cinco dias e refazer novo exame com o objetivo de comprovar as condições de uso do tanque.

O exame parasitológico seria realizado por órgão a ser indicado pela regulamentação desta lei.

O descumprimento da lei seria punido por meio de multa aos estabelecimentos privados de 100 UFIR's, aplicada em dobro no caso de reincidência.

No caso de descumprimento por estabelecimento público, seriam aplicadas aos responsáveis as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

O projetos foram despachados para apreciação em caráter conclusivo às Comissões de Comissão de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo à primeira comissão a avaliação do mérito.

Na CSSF não foram apresentadas emendas ao projeto, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise abordam tema relevante para reduzir riscos à saúde das crianças que se utilizam de tanques de areia para lazer e recreação.

Várias patologias podem ser adquiridas por meio do contato com a areia contaminada, dentre as quais se destacam a toxoplasmose e a larva migrans cutânea (LMC).

A toxoplasmose é causada pelo *Toxoplasma gondii*, um protozoário intracelular, transmitido por meio das fezes de gatos, que pode provocar graves danos ao feto quando a infecção ocorre durante a gravidez.

A LMC é uma dermatite provocada pela migração de larvas de nematódeos (vermes) em um hospedeiro não habitual. No homem, essa afecção geralmente é causada por larvas de ancilostomídeos de cães e gatos.

Existem vários casos relatados na literatura científica do Brasil sobre a ocorrência de LMC em crianças pelo contato com areia de parques públicos e de escolas, como, por exemplo, em Campo Grande, MS (2000) e Taciba, SP (2004).

Não há dúvida de que a areia de tanques de recreação deva receber adequado tratamento, de modo que os projetos em análise são meritórios, mais ainda quando se observa lacuna na legislação sanitária federal a respeito do tema.

A única norma federal que encontramos com relação aos tanques de areia foi a Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que aprova as normas e os padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e o funcionamento de creches, em todo o território nacional.

Essa portaria indica que o programa mínimo do projeto arquitetônico para a construção e instalação de uma creche deve incluir unidade de atividades e lazer para recreação descoberta, contendo “bastante área verde e a instalação de equipamentos de recreação como balanços, escorregas, caixas de areia etc.”

Entretanto, não há referência aos cuidados relacionados à manutenção das caixas de areia.

Outros níveis da federação têm buscado regulamentar essa questão, a exemplo do Projeto de Lei nº 374, de 2001, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 2.010, de 2004, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 9.340, de 08 de outubro de 2004, do Município de São José do Rio Preto, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de prevenção, tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do Município.

É preciso destacar que existem várias medidas que podem ser utilizadas para aumentar a segurança da utilização dos tanques de areia, e consideramos indispensável que tais medidas sejam adotadas de acordo com o melhor conhecimento técnico disponível.

Em geral as medidas de controle se relacionam a: medidas educacionais sanitárias; desativação e isolamento dos locais para reduzir acesso de animais e troca de areia; cobertura das caixas de areia com lonas durante a noite (para evitar a contaminação pelas fezes de animais); a pesquisa de ovos e larvas de helmintos cada vez que a areia da área de recreação for trocada (pois é possível a contaminação da areia nas lojas de material de construção).

De acordo com o “Manual de Vigilância à Saúde em Creches e Pré-Escolas” de Campinas, SP, o tanque de areia “deve ser coberto diariamente após o término das atividades” e “quando não for possível cobrá-lo (área grande de areia com os escorregadores ou balanços fixos no solo), passar o rastelo diariamente, antes do início das atividades, com o objetivo de retirar fezes de animais (gatos, cães), revolvendo a areia para melhor exposição ao sol”.

Esse manual informa que “o uso de solução clorada é contra indicada por não agir na presença de matéria orgânica e pela ação tóxica quando usada em altas concentrações”.

A proposição principal estabelece uma periodicidade mínima de 12 meses para tratamentos de descontaminação da areia, o que pode se constituir em medida inútil para prevenir a ocorrência de doenças uma

vez que no período de um ano o local pode ser contaminado inúmeras vezes por fezes de animais.

O projeto apensado não especifica a periodicidade da descontaminação, o que nos parece adequado, e estabelece medidas a serem adotadas uma vez detectada a contaminação da areia.

Ambas proposições estabelecem penalidades aos infratores da lei.

Devido à já mencionada necessidade de utilizar o melhor conhecimento técnico disponível consideramos adequado indicar, por meio de substitutivo, que caberá ao Poder Executivo recomendar as medidas de prevenção e controle, incluindo a periodicidade de realização de exames na areia e os métodos adequados para a descontaminação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, e do Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.373, de 2004).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia utilizados para lazer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga responsáveis por áreas de lazer públicas e privadas a adotarem medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 2º Os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle referidas no art. 2º desta Lei serão definidas em regulamento emitido pela Poder Executivo.

Parágrafo Único. A regulamentação mencionada no *caput* deste artigo deverá incluir:

- I- os agentes causadores da contaminação da areia;
- II- medidas para prevenção da contaminação da areia;
- III- medidas de controle para os casos de contaminação da areia;

IV- periodicidade e instrumentos para fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do que preceitua esta lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos privados em 100 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

2005_9699_Dr. Francisco Gonçalves_210